



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

STELLA MOREIRA ROCHA GAMA FURTUNATO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS POR
PARTE DE SEUS FILHOS**

MONTE CARMELO – MG
2025

STELLA MOREIRA ROCHA GAMA FURTUNATO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS POR
PARTE DE SEUS FILHOS**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCCII) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Orientador: Prof. Me. Fernando Mundim Veloso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	6
2.1 Da família tradicional à família socioafetiva.....	7
2.2 Do pátrio poder ao poder familiar	9
2.3 Princípio da afetividade no direito das famílias	10
3 ABANDONO AFETIVO INVERSO: DEFINIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES	11
3.1 Conceituação do abandono afetivo inverso	12
3.2 Aplicação análoga do abandono afetivo para o abandono afetivo inverso.....	13
3.3 Natureza jurídica do abandono afetivo inverso	14
3.4 Princípio da afetividade no direito das famílias	15
4 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO	16
4.1 Constituição Federal de 1988	17
4.2 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).....	17
4.3 Código Civil Brasileiro (arts. 186 e 927)	18
4.4 Projeto de Lei nº 4.294/2008	20
4.5 Projeto de Lei nº 4.229/2019	21
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	27

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS POR PARTE DE SEUS FILHOS

Stella Moreira Rocha Gama Furtunato¹

Me. Fernando Mundim Veloso²

RESUMO O acelerado envelhecimento da população brasileira impõe ao Direito de Família novos e complexos desafios, especialmente no que se refere à proteção dos idosos no âmbito das relações familiares. Dentre essas questões, destaca-se o abandono afetivo inverso, caracterizado pela omissão injustificada dos filhos quanto aos deveres de cuidado e apoio emocional e material a seus pais idosos. Este artigo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da responsabilização civil dos filhos por essa conduta, com base no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de jurisprudência atualizada. Os resultados demonstram que o abandono afetivo inverso viola dispositivos legais e princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, além de contrariar normas expressas do Estatuto do Idoso. Embora ainda incipiente, a jurisprudência nacional tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil nesses casos, desde que preenchidos os requisitos legais, como o dano, a omissão e o nexo causal. Conclui-se que a responsabilização civil pode representar um importante instrumento de efetivação dos direitos da pessoa idosa, promovendo não apenas a reparação de injustiças, mas também a valorização do afeto e da responsabilidade no seio familiar. Assim, o presente trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e para a construção de bases jurídicas mais sensíveis e eficazes na proteção dos idosos.

Palavras-chave: Abandono. Idoso. Responsabilidade Civil. Dignidade. Direito de Família

ABSTRACT: The rapid aging of the Brazilian population presents new and complex challenges to Family Law, particularly regarding the protection of elderly individuals within family relationships. Among these issues, reverse affective abandonment stands out, characterized by the unjustified omission of adult children in fulfilling their emotional and material duties toward their aging parents. This article aims to analyze the legal feasibility of holding children civilly liable for such conduct, based on the current Brazilian legal framework. The study adopts a qualitative, exploratory-descriptive approach, developed through a literature review and analysis of recent case law. The findings show that reverse affective abandonment violates both specific legal provisions and fundamental constitutional principles, such as human dignity and family solidarity, in addition to breaching provisions of the Elderly Statute. Although still emerging, Brazilian jurisprudence has gradually acknowledged the possibility of civil liability in these cases, provided that legal requirements such as damage, omission, and causal link are met. It is concluded that civil liability may serve as an important tool for

¹ Graduanda em Direito – Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP.

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, professor de Direito Civil na Unifucamp.

enforcing the rights of the elderly, fostering not only the reparation of harm but also the appreciation of affection and responsibility within the family structure. Therefore, this study contributes to the academic debate and to the construction of more sensitive and effective legal standards for the protection of elderly individuals.

Key-words: Abandonment. Elderly. Civil Liability. Dignity. Family Law.

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um crescimento expressivo da população idosa (IBGE, 2024). Esse envelhecimento populacional gera novos desafios jurídicos e sociais relacionados ao cuidado e proteção dos idosos no ambiente familiar (Evangelista; Muniz, 2024). Uma das questões mais relevantes nesse cenário é o abandono afetivo inverso, situação em que filhos adultos deixam de cumprir com seus deveres afetivos e assistenciais perante seus pais idosos (Tartuce, 2024).

O abandono afetivo inverso constitui-se como uma omissão injustificada na assistência emocional e material por parte dos filhos (Evangelista; Muniz, 2024). Essa conduta infringe diretamente princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar (Dias, 2023).

Além disso, desrespeita dispositivos específicos do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que impõe explicitamente aos familiares a responsabilidade pelo cuidado integral ao idoso (Barros; Viegas, 2017).

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe a seguinte questão-problema: é possível responsabilizar civilmente os filhos por abandono afetivo inverso praticado contra seus pais idosos, à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente?

O objetivo geral deste artigo é analisar a possibilidade jurídica e os fundamentos necessários para configuração da responsabilidade civil em situações de abandono afetivo inverso. São objetivos específicos: 1) esclarecer os requisitos legais necessários para a responsabilização civil; 2) investigar como o Direito brasileiro trata o tema; e 3) **verificar** quais parâmetros têm sido utilizados pela jurisprudência nacional nos casos relacionados ao abandono afetivo inverso.

O estudo justifica-se pelo aumento expressivo de casos de idosos abandonados afetivamente por seus filhos e pela necessidade de proteção jurídica eficaz dessa parcela vulnerável da população (Evangelista; Muniz, 2024).

Pretende-se contribuir academicamente para o aprofundamento da compreensão sobre o abandono afetivo inverso. Busca-se, ainda, fornecer subsídios jurídicos claros para decisões judiciais e políticas públicas relacionadas à proteção do idoso.

Metodologicamente, este trabalho caracteriza-se por uma pesquisa qualitativa, exploratório-descritiva, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise de jurisprudência

selecionada. Para fundamentar a abordagem teórica, foram utilizados artigos especializados e recentes, selecionados criteriosamente, que abordam diretamente a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso (Tartuce, 2024; Dias, 2023; Evangelista; Muniz, 2024).

Este artigo estrutura-se da seguinte maneira: na primeira seção, apresenta-se uma evolução histórica e jurídica das relações familiares; em seguida, conceitua-se detalhadamente o abandono afetivo inverso e suas implicações jurídicas; posteriormente, aborda-se a fundamentação normativa específica do tema; após, examina-se a jurisprudência nacional pertinente; na sequência, descreve-se a metodologia empregada; e por fim, apresentam-se as conclusões obtidas, com sugestões para futuras pesquisas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A compreensão do fenômeno do abandono afetivo inverso exige, preliminarmente, uma análise da evolução histórica e conceitual das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

As transformações sociais, culturais e jurídicas pelas quais passou a instituição familiar ao longo das últimas décadas refletem diretamente na forma como se estabelecem os deveres e as responsabilidades entre seus membros, especialmente no que tange às obrigações dos filhos para com seus pais idosos.

O presente capítulo propõe-se a examinar essa trajetória evolutiva, partindo do modelo tradicional de família, fortemente marcado por aspectos patrimoniais e hierárquicos, até alcançar a concepção contemporânea de família socioafetiva, na qual o afeto assume papel central como elemento estruturante das relações familiares.

Essa mudança paradigmática é fundamental para compreender como o direito brasileiro passou a reconhecer não apenas deveres materiais, mas também obrigações de natureza afetiva e emocional entre os membros da família.

2.1 Da família tradicional à família socioafetiva

O conceito de família tem sofrido profundas alterações ao longo da história. Inicialmente, predominava o modelo patriarcal e patrimonial, estruturado sob uma forte hierarquia familiar e direcionado essencialmente à proteção do patrimônio (Dias, 2023). A autoridade do chefe de família nesse modelo era praticamente absoluta, conferindo-lhe amplos poderes sobre os membros familiares e seus bens. Essa família tradicional tinha seu conceito essencialmente ligado à proteção patrimonial e à continuidade hereditária (Gonçalves, 2019).

A respeito da evolução do direito de família Gonçalves (2019) disserta:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (Gonçalves, 2019, p. 36).

O trecho citado de Gonçalves (2019) revela um panorama detalhado sobre a estrutura familiar no direito romano, destacando claramente sua natureza autoritária e patriarcal. Segundo o autor, a família era definida por um poder absoluto do *pater familias*, que acumulava funções políticas, religiosas e judiciais. Observa-se, portanto, que o núcleo familiar era uma instituição simultaneamente jurídica, econômica e religiosa.

Ademais, Gonçalves (2019) enfatiza que somente em um estágio posterior surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, refletindo uma transformação gradual no direito romano. Essa descrição evidencia que a organização familiar teve origem em bases patrimoniais e hierárquicas rígidas, contribuindo para melhor compreensão das transformações posteriores no conceito contemporâneo de família.

Assim, com o passar do tempo, especialmente a partir do século XX, o Direito das Famílias passou por significativas transformações (Tartuce, 2024). Essas mudanças resultaram em um deslocamento conceitual importante, passando a valorizar aspectos como o afeto e a

dignidade humana em detrimento das relações puramente patrimoniais (Gagliano; Pamplona Filho, 2024). O paradigma jurídico da família migrou progressivamente do patrimônio para o afeto, estabelecendo novos parâmetros para a definição das relações familiares (Dias, 2023).

Citando a Constituição Federal de 1988 e sua relação com a família, Gonçalves (2019) escreve:

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (Gonçalves, 2019, p. 40).

Gonçalves (2019) ressalta que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação no Direito de Família brasileiro, estruturando-se sobre três eixos centrais: o reconhecimento da pluralidade nas entidades familiares, a igualdade jurídica entre todos os filhos independentemente da origem biológica e a superação da histórica desigualdade entre homens e mulheres. Esses avanços revelam que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para reconhecer novos valores sociais e afetivos.

Assim, com essa nova perspectiva constitucional, abriu-se espaço para o desenvolvimento do atual modelo socioafetivo, que privilegia o afeto como elemento jurídico central das relações familiares, independentemente da existência ou não de vínculos biológicos (Dias, 2023).

Nesse sentido, o direito contemporâneo brasileiro passa a reconhecer como família não apenas aquela oriunda dos vínculos consanguíneos, mas também aquelas formadas pela afetividade, como as famílias multiparentais, famílias recompostas e famílias formadas por adoção (Dias, 2023; Tartuce, 2024).

Essa evolução conceitual teve impacto direto nas obrigações jurídicas e morais existentes no âmbito familiar. Se antes o dever familiar era essencialmente patrimonial, na família socioafetiva emergem deveres pessoais, como o de cuidado, convivência e afeto (Tartuce, 2024). Nesse contexto, a obrigação de cuidado deixa de ser meramente material e passa a abranger uma dimensão afetiva importante. O afeto, portanto, passa a ser compreendido

como um dever jurídico concreto e exigível, influenciando decisivamente o entendimento da responsabilidade civil nas relações familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

A valorização do afeto no ordenamento jurídico brasileiro conduz à ampliação do escopo da responsabilidade civil, especialmente em casos de abandono afetivo inverso. Filhos adultos passam a ser responsabilizados não apenas pela ausência de suporte material, mas também pela falta de apoio emocional e afetivo em relação aos pais idosos (Tartuce, 2024).

Essas mudanças doutrinárias e jurisprudenciais demonstram claramente o impacto da transição da família patrimonial para a família socioafetiva.

Portanto, o Direito brasileiro contemporâneo apresenta uma nova compreensão da família, fundamentada em valores afetivos, dignidade e solidariedade familiar. O impacto dessa mudança é significativo, redefinindo as responsabilidades jurídicas e éticas entre seus membros e ampliando o debate sobre questões essenciais, como a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso (Dias, 2023; Gonçalves, 2019).

2.2 Do pátrio poder ao poder familiar

O Código Civil de 1916 instituiu o pátrio poder como autoridade paterna absoluta. Esse instituto concentrava no pai todos os direitos sobre filhos e patrimônio familiar. A estrutura jurídica refletia o modelo patriarcal dominante na sociedade brasileira da época. As decisões familiares cabiam exclusivamente ao chefe da família (Gonçalves, 2019).

A mãe não participava das deliberações fundamentais sobre os filhos. O ordenamento jurídico legitimava essa hierarquia rígida e unilateral. Conforme aponta Dias (2023), as relações familiares seguiam lógica meramente patrimonial. Os vínculos afetivos não possuíam relevância jurídica no sistema vigente.

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o direito de família brasileiro. O texto constitucional estabeleceu igualdade entre homens e mulheres no artigo 5º, inciso I. A sociedade conjugal passou a ser exercida igualmente por ambos os cônjuges. Essa transformação criou bases para superar o modelo patriarcal anterior. Os princípios da dignidade humana e solidariedade familiar ganharam centralidade (Dias, 2023).

O Código Civil de 2002 substituiu definitivamente o pátrio poder pelo poder familiar. A mudança ultrapassou questão meramente terminológica. Pai e mãe passaram a exercer conjuntamente os direitos e deveres parentais. Segundo Tartuce (2024), estabeleceram-se

obrigações bilaterais e recíprocas entre todos os membros familiares. As responsabilidades tornaram-se contínuas e compartilhadas ao longo da vida.

O novo paradigma estendeu as obrigações familiares para além da menoridade dos filhos. Os deveres passaram a abranger reciprocamente o cuidado com os pais idosos. A Constituição Federal confirma essa obrigação nos artigos 229 e 230. Os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Tartuce, 2024). Esse amparo inclui suporte material e presença afetiva constante.

O afeto emergiu como valor jurídico exigível nas relações familiares contemporâneas. O desamparo emocional dos pais idosos viola a dignidade da pessoa humana. Filhos que negligenciam o cuidado afetivo incorrem em abandono inverso. Gonçalves (2019) reconhece que tal conduta gera responsabilidade civil. A omissão deliberada de cuidado pode ensejar indenização por danos morais.

2.3 Princípio da afetividade no direito das famílias

O afeto conquistou status de valor jurídico autônomo no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal não menciona expressamente o termo afetividade. Contudo, o princípio decorre da interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais. Dias (2023) afirma que a doutrina reconhece sua força normativa própria. O texto constitucional oferece respaldo inequívoco para essa construção hermenêutica.

A dignidade da pessoa humana fundamenta o princípio da afetividade. O artigo 1º, III, da Constituição estabelece esse valor como fundamento da República. Tartuce (2024) demonstra que a afetividade integra e concretiza a dignidade nas relações familiares. O princípio orienta toda interpretação do direito de família contemporâneo.

O artigo 226 da Constituição redesenhou a família brasileira sob bases afetivas. A proteção estatal alcança todas as formas de família, não apenas a matrimonial. O artigo 3º, IV, promove o bem de todos sem discriminação. Esses dispositivos convergem para reconhecer o afeto como elemento estruturante familiar (Gonçalves, 2019). A leitura conjunta revela a centralidade da afetividade no sistema jurídico.

A legislação infraconstitucional incorporou expressamente a dimensão afetiva. A Lei nº 10.741/2003 garante ao idoso o direito à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da

Criança e do Adolescente adota idêntica diretriz protetiva. As normas específicas reforçam o dever de cuidado emocional entre gerações.

A positivação do princípio gera consequências jurídicas concretas e exigíveis. Pais têm obrigação legal de ofertar cuidado afetivo aos filhos menores. Gonçalves (2019) sustenta que filhos adultos devem retribuir esse cuidado aos pais idosos. A reciprocidade caracteriza as relações familiares contemporâneas. O ciclo de cuidados perdura durante toda a existência familiar.

O descumprimento dos deveres afetivos configura ato ilícito passível de reparação. A omissão deliberada de cuidado emocional gera danos morais indenizáveis. A responsabilidade civil por abandono afetivo encontra fundamento nesse princípio. Evangelista e Muniz (2024) confirmam o entendimento doutrinário já consolidado sobre a matéria.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO: DEFINIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES

O Brasil envelhece rapidamente, e com isso surgem novos desafios jurídicos. As famílias contemporâneas enfrentam dilemas inéditos sobre o cuidado intergeracional. Filhos adultos frequentemente se distanciam afetivamente de seus pais idosos. Esse fenômeno social demanda respostas do direito brasileiro. A proteção jurídica do idoso tornou-se questão urgente e complexa.

Nesse cenário surge o conceito de abandono afetivo inverso. Trata-se de categoria jurídica que transcende a mera assistência material aos idosos. Dias (2023) enfatiza que a dignidade emocional integra o núcleo dessa proteção. O bem-estar afetivo passou a ser juridicamente tutelado. Não basta prover alimentos; é preciso ofertar presença e cuidado.

A presente seção investiga esse instituto sob perspectiva doutrinária e jurídica. Parte-se de definições conceituais para alcançar as nuances mais complexas do tema. Cada elemento caracterizador será cuidadosamente analisado em sua especificidade. Os fundamentos teóricos aqui desenvolvidos sustentarão a discussão posterior sobre responsabilidade civil.

As subseções seguintes explorarão como o abandono afetivo inverso se manifesta concretamente. Situações cotidianas serão examinadas à luz dos critérios jurídicos pertinentes. Tartuce (2024) ressalta que essas manifestações práticas revelam a gravidade do problema. Visitas esporádicas, ausência em momentos importantes e negligência emocional compõem esse quadro. A diferenciação com outras modalidades de abandono receberá atenção especial.

Esta análise constrói as bases para compreender as implicações jurídicas do instituto. O reconhecimento do abandono afetivo inverso no ordenamento pátrio é fenômeno recente. Gonçalves (2024) observa que a jurisprudência ainda busca parâmetros adequados. As subseções subsequentes examinarão como a responsabilidade civil se articula nesse contexto. O tratamento jurisprudencial revelará os caminhos que os tribunais têm adotado.

3.1 Conceituação do abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é conduta omissiva praticada por filhos adultos. Essa conduta caracteriza-se pela negligência no cuidado físico, moral e emocional aos pais idosos. Gonçalves (2019) afirma tratar-se de violação direta à dignidade do idoso e ao princípio da solidariedade familiar. Esse comportamento omissivo gera consequências jurídicas por infringir os deveres legais previstos nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal.

A doutrina apresenta clara distinção entre duas formas de abandono afetivo. Evangelista e Muniz (2024) explicam que o abandono direto ocorre quando os pais negligenciam o cuidado aos filhos menores. Já o abandono inverso se configura pela falta de assistência dos filhos aos seus pais idosos. A diferença fundamental é a inversão na posição dos sujeitos envolvidos na relação jurídica de cuidado. A especial vulnerabilidade dos idosos justifica proteção jurídica específica.

Tartuce (2024) descreve os requisitos necessários para configuração do abandono afetivo inverso. São eles: omissão injustificada dos filhos, existência de dano moral ou existencial demonstrado pelo idoso, nexos causal entre a omissão filial e o dano sofrido, e culpa decorrente da negligência. Uma vez preenchidos esses elementos essenciais, surge para os filhos o dever jurídico de indenizar o prejuízo experimentado pelos pais idosos.

Dias (2023) complementa ao destacar a centralidade do afeto como valor jurídico autônomo nas relações familiares contemporâneas. Esse reconhecimento impõe aos filhos adultos deveres claros de convivência, cuidado e respeito aos pais idosos. Gonçalves (2019) acrescenta que a obrigação de assistência afetiva é reforçada pelo Estatuto do Idoso. Portanto, quando esses deveres não são cumpridos, configura-se responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, que exige reparação.

Em síntese, Evangelista e Muniz (2024), Tartuce (2024), Dias (2023) e Gonçalves (2019) convergem quanto à caracterização jurídica do abandono afetivo inverso. O

reconhecimento desse ilícito civil ampara-se na dignidade do idoso e fortalece juridicamente a solidariedade familiar. Tal convergência doutrinária sustenta a efetividade da responsabilização civil pela negligência filial no âmbito.

3.2 Aplicação análoga do abandono afetivo para o abandono afetivo inverso

A aplicação analógica da responsabilidade civil por abandono afetivo ao contexto inverso encontra sólido respaldo jurídico. O ordenamento brasileiro não possui norma específica sobre indenização por abandono emocional praticado por filhos contra pais idosos. Esta lacuna legislativa pode ser suprida através do instituto da analogia. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza expressamente esta aplicação (LINDB, 1942).

Gonçalves (2019) estabelece três elementos fundamentais para aplicação válida da analogia no direito civil. O primeiro elemento consiste na inexistência de dispositivo legal específico regulamentando a hipótese concreta. O segundo elemento exige semelhança substancial entre a situação não contemplada e outra já regulada legalmente. O terceiro elemento demanda identidade nos fundamentos lógicos e jurídicos subjacentes às duas situações comparadas.

Esses requisitos técnicos são claramente observáveis na comparação entre abandono afetivo tradicional e inverso. Ambas as situações envolvem relações familiares marcadas por vínculos de dependência emocional. As duas modalidades caracterizam-se pela vulnerabilidade específica da vítima abandonada.

O abandono afetivo tradicional viola deveres parentais de cuidado, proteção e afeto estabelecidos constitucionalmente. Gonçalves (2019) observa que o abandono afetivo inverso viola igualmente deveres filiais de assistência e amparo aos genitores idosos. Ambos os casos resultam em dano emocional decorrente da omissão culposa de cuidado. As duas situações ofendem diretamente os princípios da solidariedade familiar e dignidade humana consagrados nos artigos 1º, III, e 229 da Constituição Federal.

O afeto assume valor jurídico central no contexto familiar contemporâneo brasileiro. Esta valorização protege tanto crianças e adolescentes quanto pessoas idosas. Ambos os grupos se caracterizam pela particular vulnerabilidade nas relações familiares.

No direito de família moderno, o princípio da afetividade orienta as relações entre ascendentes e descendentes. A omissão de cuidado emocional configura violação objetiva deste princípio fundamental. Tartuce (2024) ressalta que a negligência afetiva produz danos psicológicos verificáveis independentemente da idade da vítima. O sistema jurídico deve oferecer proteção equivalente a todas as pessoas vulneráveis abandonadas emocionalmente. Esta proteção concretiza o princípio constitucional da igualdade material entre os cidadãos.

A analogia constitui instrumento técnico essencial para evolução do direito brasileiro contemporâneo. O instituto permite ao Judiciário proteger efetivamente idosos negligenciados afetivamente por seus descendentes. Esta aplicação evita lacunas prejudiciais na tutela dos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei nº 4.229/2019 tramita no Congresso Nacional visando regulamentar especificamente esta matéria. Enquanto não houver norma expressa sobre abandono afetivo inverso, a analogia permanece fundamental. Gonçalves (2019) destaca que este instrumento garante aplicação concreta do princípio da igualdade jurídica. A analogia assegura aos idosos reparação adequada pelo abandono emocional sofrido nas relações familiares.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado crescente receptividade à aplicação analógica nestes casos específicos. Os tribunais reconhecem progressivamente que a proteção jurídica deve acompanhar transformações sociais relevantes. O envelhecimento populacional e mudanças nas estruturas familiares exigem adaptação dos institutos jurídicos tradicionais.

3.3 Natureza jurídica do abandono afetivo inverso

A doutrina recente descreve mudança marcante: o dever de cuidado aos pais idosos deixou o campo puramente moral e ingressou na esfera jurídica. Gagliano e Pamplona Filho (2024) apontam o afeto como bem jurídico tutelado. O princípio da dignidade humana oferece base normativa. O resultado foi a positivação do dever de amparar emocional e materialmente ascendentes.

Gonçalves (2019) identifica a fonte imediata desse dever nos artigos 229 e 230 da Constituição. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reafirma a exigência de assistência integral, abrangendo expressamente o amparo emocional. Tartuce (2024) elenca critérios específicos para responsabilização civil: omissão culposa, dano moral ou existencial comprovado, nexos causal evidente e presença de culpa. Dias (2023) observa que a violação

desse dever afetivo configura lesão direta ao direito da personalidade, sendo aplicáveis os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os autores citados —Gonçalves (2019), Tartuce (2024) e Dias (2023) — concordam que a negligência dos filhos no cuidado afetivo aos pais gera ilícito civil indenizável. Observa-se, no entanto, uma variação nas abordagens: Gonçalves (2019) destaca especialmente os fundamentos constitucionais; Tartuce (2024) concentra-se nos elementos estruturantes da responsabilidade; Dias (2023) enfatiza a centralidade jurídica do afeto nas relações familiares.

A análise dessas posições doutrinárias evidência que a responsabilidade civil dos filhos frente ao abandono afetivo inverso encontra base jurídica sólida. A ausência de assistência filial deixa de ser mera reprovação ética e passa a gerar consequências patrimoniais concretas. Tal responsabilização tem efeito duplo: compensa a vítima idosa pelo dano sofrido e fortalece juridicamente a solidariedade entre gerações, garantindo a efetiva proteção à dignidade do idoso.

3.4 Princípio da afetividade no direito das famílias

O afeto assumiu no direito brasileiro status jurídico próprio e autônomo. Dias (2023) define afetividade como um valor jurídico essencial para as relações familiares. Esse valor não é apenas ético, mas jurídico. A afetividade serve como vetor hermenêutico do direito das famílias, orientando a aplicação das normas jurídicas (Tartuce, 2024).

A Constituição Federal fornece fundamentos claros para o reconhecimento jurídico da afetividade. Os artigos 226 e 227 enfatizam a dignidade e solidariedade familiar como princípios norteadores das relações familiares (Gonçalves, 2019). O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça explicitamente a importância da convivência familiar e comunitária para o idoso. Dessa forma, o afeto torna-se elemento central da obrigação constitucional e infraconstitucional de assistência.

Do reconhecimento jurídico do afeto decorrem obrigações claras e exigíveis. Filhos têm o dever não apenas de prover sustento material, mas também de prestar assistência afetiva contínua aos pais idosos. O descumprimento dessa obrigação constitui ilícito civil, gerando responsabilidade e necessidade de reparação. A violação do afeto implica prejuízo existencial e moral ao idoso, ensejando indenização (Evangelista; Muniz, 2024).

Portanto, Dias (2023), Tartuce (2024) e Gonçalves (2019) convergem no entendimento da importância jurídica do afeto familiar. A positividade jurídica desse valor estabelece o reconhecimento explícito de deveres familiares concretos. A solidariedade afetiva passa a orientar as decisões judiciais relacionadas às relações familiares. Nesse contexto, o princípio da afetividade sustenta a proteção jurídica integral ao idoso no âmbito familiar.

4 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

A análise da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso no ordenamento jurídico brasileiro demanda, necessariamente, o exame detalhado de sua fundamentação normativa. O reconhecimento jurídico desse instituto não decorre de uma única norma específica, mas sim de um conjunto articulado de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem os deveres de cuidado, assistência e amparo entre os membros da família, especialmente em relação aos idosos.

A presente seção propõe-se a identificar e examinar sistematicamente as bases normativas que sustentam a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam afetivamente seus pais idosos. Partindo da análise dos princípios constitucionais fundamentais, passando pela legislação infraconstitucional específica, notadamente o Código Civil e o Estatuto do Idoso, até alcançar os projetos legislativos em tramitação, busca-se demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos sólidos para a tutela jurídica contra o abandono afetivo inverso.

Esta análise normativa é essencial para compreender a legitimidade jurídica das pretensões indenizatórias decorrentes do abandono afetivo inverso, e também para estabelecer os parâmetros e limites dessa responsabilização. A articulação entre os diferentes níveis normativos revela a construção de um sistema protetivo que reconhece a vulnerabilidade do idoso e impõe deveres jurídicos concretos aos filhos, ultrapassando a esfera meramente moral das relações familiares.

4.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente proteção especial à pessoa idosa. O artigo 229 estabelece dever explícito de solidariedade entre pais e filhos. Já o artigo 230 prevê amparo integral ao idoso pela família, sociedade e Estado (Gonçalves, 2019). Esses dispositivos estabelecem o cuidado familiar como obrigação constitucional direta.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, é fundamento central dessa proteção (Dias, 2023). Esse princípio garante aos idosos tratamento digno e respeito à integridade física e moral. A dignidade orienta o reconhecimento jurídico dos deveres familiares afetivos e materiais.

A responsabilidade familiar prevista na Constituição é ampla. Inclui não apenas o suporte financeiro, mas também o cuidado afetivo. O desrespeito a esses deveres configura ilícito constitucional, sujeito a reparação civil (Tartuce, 2024). Dessa forma, a Constituição Federal fornece base sólida para responsabilização pelo abandono afetivo inverso.

4.2 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

O Estatuto do Idoso estabelece o dever de assistência integral aos idosos. O artigo 3º reforça direitos fundamentais como respeito, dignidade e convivência familiar. O artigo 4º determina obrigação familiar expressa de garantir amparo emocional e afetivo (BRASIL, 2003). Esta norma consolida proteção jurídica abrangente.

As obrigações legais previstas combatem negligência e abandono familiar. Tartuce (2024) destaca que o artigo 98 estabelece sanções civis para condutas omissivas contra idosos. Os dispositivos tornam explícita a obrigação de cuidado integral. A dimensão afetiva recebe proteção normativa específica. O abandono emocional configura violação legal expressa.

Evangelista e Muniz (2024) observam aplicação prática crescente do Estatuto em casos de abandono afetivo inverso. Os tribunais reconhecem dever de indenizar danos morais. O fundamento jurídico fortalece tutela ao idoso abandonado emocionalmente. A eficácia normativa demonstra-se na jurisprudência consolidada.

O artigo 229 da Constituição Federal fundamenta constitucionalmente o Estatuto. O dever recíproco de assistência entre pais e filhos encontra base constitucional sólida. A

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) complementa esta proteção. O sistema integrado vai além da assistência material.

O princípio da solidariedade familiar impõe deveres aos filhos adultos. O bem-estar integral dos genitores idosos torna-se obrigação legal. As necessidades emocionais e psicológicas recebem proteção jurídica expressa. A base constitucional confere força normativa superior ao Estatuto. Esta fundamentação cria sistema protetivo robusto.

O Código Civil brasileiro fundamenta as relações familiares contemporâneas através de princípios modernos. Gagliano e Pamplona Filho (2024) destacam que a codificação civil incorporou valores constitucionais como solidariedade e afetividade. O sistema jurídico familiar evoluiu para além dos aspectos patrimoniais tradicionais. A legislação reconhece deveres morais e emocionais entre parentes. Esta transformação normativa amplia a proteção aos vínculos familiares.

Evangelista e Muniz (2024) defendem que o abandono afetivo inverso constitui violação aos deveres de cuidado familiar. As autoras destacam a necessidade de comprovação efetiva do dano psicológico. A responsabilidade civil familiar encontra fundamento na solidariedade constitucional. Os elementos caracterizadores do abandono devem ser analisados objetivamente.

4.3 Código Civil Brasileiro (arts. 186 e 927)

A responsabilidade civil fundamenta-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186 define ato ilícito como violação a direito que cause danos. Esta violação pode ocorrer por ação, omissão, negligência ou imprudência (Gonçalves, 2019).

O artigo 927 estabelece a obrigação de reparar danos causados por ato ilícito. Gonçalves (2019) explica que este dispositivo consagra o princípio da reparação integral. A norma determina que o causador deve restaurar completamente o patrimônio lesado. O sistema busca restabelecer o equilíbrio violado pela conduta antijurídica. Esta reparação abrange tanto aspectos materiais quanto morais.

Tartuce (2024) identifica quatro pressupostos essenciais para configurar responsabilidade civil. O primeiro pressuposto é a conduta humana voluntária. Esta conduta pode ser comissiva ou omissiva. A conduta comissiva representa ação positiva que transgride deveres jurídicos.

A conduta omissiva caracteriza-se pela abstenção de agir quando existe obrigação legal. Nas relações familiares, esta omissão ganha relevância especial. Os deveres decorrem de disposições legais e princípios de solidariedade familiar. Tartuce (2024) ressalta que a omissão pode gerar responsabilidade quando há dever específico de agir. A violação destes deveres configura conduta antijurídica passível de reparação.

O segundo pressuposto refere-se à culpa genérica em sentido amplo. Este conceito engloba tanto dolo quanto culpa em sentido estrito. O dolo manifesta-se quando o agente age intencionalmente para causar dano.

A culpa em sentido estrito subdivide-se em três modalidades fundamentais. A negligência caracteriza-se pela falta de atenção devida. A imprudência consiste na prática de atos arriscados. Gonçalves (2019) esclarece que a imperícia revela falta de conhecimento técnico necessário. Nas relações familiares, a negligência assume particular importância através da omissão de cuidados básicos.

O terceiro elemento estrutural consiste no nexos causal entre conduta e dano. Este vínculo deve ser demonstrado objetivamente e de forma inequívoca. A teoria da causalidade adequada exige relação direta de causa e efeito.

Tartuce (2024) enfatiza que sem nexos causal não existe responsabilidade civil. No abandono afetivo, o nexos manifesta-se através da omissão de cuidados. A ausência de afeto deve produzir efetivamente sofrimento psíquico. A demonstração desta relação torna-se fundamental para configurar o dever de indenizar. Os tribunais exigem prova robusta desta conexão causal.

O quarto pressuposto refere-se ao dano ou prejuízo efetivamente sofrido. Sem dano não há reparação possível no sistema jurídico brasileiro. Os danos classificam-se em patrimoniais, morais e estéticos conforme sua natureza.

Os danos patrimoniais afetam o patrimônio através de prejuízos materiais diretos. Os danos morais atingem direitos da personalidade como honra e dignidade. Evangelista e Muniz (2024) observam que no abandono afetivo predominam danos morais. Os danos estéticos relacionam-se às alterações na aparência física. A jurisprudência tem evoluído no reconhecimento destas diferentes modalidades de dano.

No abandono afetivo inverso, a conduta omissiva manifesta-se de várias formas. A ausência de contato regular caracteriza violação aos deveres familiares. A falta de visitas em momentos de fragilidade configura abandono. O descumprimento de deveres de cuidado viola princípios constitucionais fundamentais.

O dano moral ao idoso configura ofensa aos direitos da personalidade. O sofrimento psíquico decorre da sensação de rejeição e abandono. Tartuce (2024) destaca que este dano dispensa prova da dor efetiva. A demonstração da conduta omissiva e suas consequências naturais é suficiente. Esta evolução representa avanço importante na proteção dos direitos dos idosos.

A demonstração do nexo causal exige elementos probatórios concretos e objetivos. Laudos periciais podem atestar o comprometimento psicológico resultante do abandono. Testemunhas relatam o isolamento e desamparo do idoso.

Documentos comprovam a ausência de contato familiar ao longo do tempo. Gonçalves (2019) ressalta a importância desta demonstração para evitar banalização do instituto. A prova deve evidenciar materialidade do dano e sua origem na omissão filial. Esta demonstração equilibra proteção aos idosos com segurança jurídica necessária. O sistema busca evitar tanto impunidade quanto excessos na responsabilização civil.

4.4 Projeto de Lei nº 4.294/2008

O Projeto de Lei nº 4.294/2008 visa explicitar a obrigação de indenizar o abandono afetivo inverso. De autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, esse projeto objetiva incluir expressamente no Código Civil dispositivo sobre a responsabilidade civil dos filhos pelo abandono emocional dos pais idosos (Evangelista; Muniz, 2024).

Atualmente, o PL nº 4.294/2008 encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, sem aprovação definitiva até o momento. Apesar disso, gerou amplo debate doutrinário sobre sua eficácia e pertinência. Críticos apontam risco de judicialização excessiva dos vínculos afetivos familiares, enquanto defensores destacam sua importância preventiva e pedagógica.

De modo geral, há o entendimento de que o PL nº 4.294/2008 contribui positivamente ao explicitar juridicamente obrigações afetivas familiares. Ainda assim, muitos especialistas afirmam que os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais atuais já oferecem bases suficientes para a responsabilização civil sem necessidade expressa no Código Civil (Dias, 2023). Independentemente do destino legislativo do PL, sua existência reforça o reconhecimento jurídico crescente da responsabilidade afetiva inversa.

4.5 Projeto de Lei nº 4.229/2019

O Projeto de Lei nº 4.229/2019, apresentado pelo Senador Lasier Martins, objetiva modificar expressamente o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), incluindo dispositivos claros sobre o dever afetivo e material dos filhos para com os pais idosos. Ao propor os artigos 42-A e 42-B, o projeto enfatiza o direito à manutenção dos vínculos afetivos familiares, impondo explicitamente a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso.

Atualmente, o PL nº 4.229/2019 segue em tramitação no Senado Federal, ainda sem conclusão definitiva sobre sua aprovação legislativa. Tal proposição motivou significativa discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à necessidade ou pertinência de sua aprovação. Entre os defensores, destaca-se que sua principal contribuição seria conferir segurança jurídica, facilitando aos magistrados a aplicação uniforme da responsabilidade civil por abandono inverso.

Por outro lado, algumas críticas têm emergido sobre possíveis efeitos colaterais, especialmente a preocupação quanto à excessiva judicialização dos vínculos familiares. Os críticos argumentam que a imposição jurídica expressa do afeto poderia estimular um número exagerado de demandas judiciais e eventualmente distorcer relações familiares já fragilizadas.

Apesar das críticas, o projeto recebe avaliação majoritariamente positiva entre os especialistas. Autores como Gonçalves (2019) e Dias (2023) consideram que sua aprovação representaria um avanço legislativo, consolidando e reforçando os princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade familiar. Independentemente da sua tramitação futura, o PL nº 4.229/2019 confirma o reconhecimento crescente da responsabilidade civil no âmbito do abandono afetivo inverso, contribuindo significativamente para a proteção integral da pessoa idosa.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Ao pesquisar a jurisprudência sobre abandono afetivo inverso, nota-se uma tendência interessante nos tribunais brasileiros. Os magistrados já reconhecem que os filhos têm o dever jurídico de amparar seus pais idosos - isso está bem claro no art. 229 da Constituição e em todo o Estatuto do Idoso. O curioso é que, mesmo reconhecendo essa obrigação, ainda não se encontra nenhum caso em que os filhos foram condenados a pagar danos morais aos pais abandonados.

Vale compartilhar alguns casos que ilustram bem essa situação. Primeiro, tem-se o Agravo de Instrumento nº 0048920-77.2016.8.07.0000 do TJ-DF³. Nesse processo, o tribunal reconheceu que houve abandono inverso e até fixou alimentos provisórios para a mãe idosa. Mas é interessante observar: a discussão ficou limitada à questão alimentar, sem entrar no mérito dos danos morais. É como se o tribunal dissesse "ok, vocês têm que sustentar financeiramente, mas sobre o sofrimento emocional... vamos deixar isso de lado".

Outro caso que chama muito atenção é a Apelação nº 0900012-05.2014.8.24.0050, julgada pelo TJ-SC em 2019⁴. O Ministério Público entrou com uma ação civil pública porque

³ **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GENITORA IDOSA . SOLIDARIEDADE ENTR PAIS E FILHOS. TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1.Nos termos dos artigos 1 .694 e 1.695 do Código Civil, os parentes podem pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social. 2. O dever de assistência material recíproca deriva do princípio da solidariedade entre os pais e filhos (art . 1.695 do Código Civil) 3. A obrigação de prestar alimentos, entre pais e filhos, deve observar a necessidade do alimentando, a manutenção de sua condição social, e, ao mesmo tempo, as possibilidades de pagamento pelo alimentante. 4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJ-DF 20160020462846 - Segredo de Justiça 0048920-77.2016.8 .07.0000, Relator.: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 19/04/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2017. Pág.: 328/333)

⁴ **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS .** Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n . 0900012-05.2014.8.24 .0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019).
(TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0900012-05 .2014.8.24.0050, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

os filhos abandonaram completamente uma idosa - tanto afetiva quanto materialmente. A solução do tribunal? Determinou que a senhora fosse institucionalizada e dividiu os custos entre a família e o poder público. De novo, reconheceu-se que houve um ilícito, mas nada de indenização por danos morais. É frustrante ver que a resposta judicial se limita a resolver o problema prático, sem considerar o sofrimento da pessoa idosa.

O TJ-SP também seguiu essa linha na Apelação Cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003, julgada em 2020⁵. O caso era de um pai pedindo alimentos aos filhos, e o tribunal aproveitou para falar sobre "abandono afetivo inverso". A decisão foi interessante porque estabeleceu que precisa haver uma situação de vulnerabilidade do idoso para gerar o dever de cuidado dos filhos. Ou seja, não basta ser idoso - tem que estar em situação de fragilidade real.

⁵ ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art. 1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3a Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

Analisando a jurisprudência do STJ, especialmente os REsp 1.557.978/DF (2015)⁶ e 1.887.697/RJ (2021)⁷, fica claro porque é tão difícil conseguir uma condenação por abandono

6 CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA . ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO . PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente . 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art . 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu . 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato . 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido .

(STJ - REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015)

7 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO . REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR . DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO . EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS . CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013 . Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita . Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada

afetivo inverso. O tribunal superior estabeleceu critérios super rigorosos: é necessário provar a omissão culposa, o dano psicológico efetivo E o nexos causal direto entre uma coisa e outra.

Sinceramente? Essa exigência probatória parece quase impossível de ser cumprida na prática. Como se prova objetivamente o sofrimento emocional de um idoso abandonado? E mais: como se estabelece o nexos causal direto quando existem tantos fatores que podem contribuir para o estado emocional de uma pessoa idosa?

É uma situação que provoca reflexão. Por um lado, compreende-se a cautela dos tribunais em não banalizar as indenizações por danos morais. Por outro, resta a preocupação com os idosos que sofrem com o abandono dos filhos e não encontram amparo judicial para seu sofrimento emocional. A jurisprudência atual parece dizer: "vamos garantir que vocês tenham comida e abrigo, mas o afeto... bem, isso não é problema nosso".

Diante dessa análise jurisprudencial, conclui-se que o abandono afetivo inverso já está consolidado como ilícito em potencial. Porém, a conversão dessa violação em responsabilidade

pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexos de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexos de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).

civil por dano moral permanece pendente, exigindo aprimoramento na produção probatória, uniformização jurisprudencial por meio de tese específica no STJ, e a positivação legislativa clara. Assim, o abandono afetivo inverso continua a ser um campo jurídico em construção, no qual os tribunais reconhecem a violação do dever, mas aguardam parâmetros sólidos para aplicar plenamente a reparação civil por dano moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou investigar se é possível responsabilizar civilmente os filhos que abandonam afetivamente seus pais idosos no Brasil. Após toda a análise, ficou claro que sim - juridicamente falando, essa responsabilização é totalmente viável. Os artigos 229 e 230 da Constituição, o Estatuto do Idoso e os artigos 186 e 927 do Código Civil formam a fundamentação legal para isso.

Sobre os requisitos necessários para configurar essa responsabilidade, descobriu-se que o abandono afetivo inverso precisa ser visto como uma violação clara do dever de cuidado. A doutrina atual - principalmente Gonçalves (2019), Tartuce (2024) e Dias (2023) - concorda que são necessários: omissão culposa, vulnerabilidade do idoso, dano emocional comprovado e nexo causal entre a omissão e o prejuízo. Assim, como prometido na introdução, foi possível atingir todos os objetivos propostos: esclarecer os requisitos legais, investigar como o Brasil trata o tema e analisar os critérios usados pelos tribunais.

Contudo, aqui surge o grande problema: existe uma significativa divergência entre o que a doutrina estabelece e o que os tribunais aplicam na prática. Por mais que todos reconheçam que abandonar afetivamente um idoso é ilícito, o presente trabalho não encontrou nenhuma decisão, nem do STJ, nem dos tribunais estaduais - condenando filhos a pagarem danos morais aos pais, decorrente do abandono de caráter afetivo.

Nesse sentido, o que se percebeu foi que, os juízes dos tribunais superiores, preferem resolver com medidas práticas, como fixar pensão alimentícia ou determinar medidas protetivas, mas evitam se posicionar, com medidas pecuniárias referente a questão do sofrimento emocional, que os pais sofrem ao serem abandonados por seus filhos.

Por que isso acontece? Identificou-se dois grandes obstáculos: primeiro, é extremamente difícil para o idoso provar objetivamente que sofreu danos emocionais. Segundo, existe uma preocupação real (bastante destacada por Tartuce) de transformar relações familiares

em disputas financeiras. E sem o STJ estabelecer critérios claros, permanece uma insegurança jurídica considerável, cada tribunal acaba decidindo de forma diferente.

Diante disso, algumas recomendações se fazem necessárias. Primeira: aprovar o Projeto de Lei nº 4.229/2019, que vai explicitar no Estatuto do Idoso que abandono afetivo inverso é ilícito. Segunda: o STJ precisa julgar um caso representativo e criar uma tese específica sobre o tema - é fundamental uniformizar os entendimentos. Terceira: é essencial criar protocolos para produção de provas, com laudos psicológicos e perícias sociais adequadas, porque senão o idoso nunca conseguirá comprovar o dano emocional.

É importante reconhecer que esta pesquisa tem suas limitações - trabalhou-se apenas com os casos disponíveis publicamente e esbarrou-se na dificuldade inerente de provar o dano emocional. Por isso, sugere-se que futuros estudos investiguem as barreiras que os idosos enfrentam para acessar a justiça e comparem como outros países lidam com essa questão.

No fim das contas, quando o direito brasileiro finalmente alinhar teoria e prática na proteção dos idosos abandonados afetivamente, estará cumprindo sua função constitucional mais importante: garantir dignidade a quem mais precisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.294**, de 12 de novembro de 2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229**, de 06 de agosto de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 13635, 9 set. 1942.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 192, p. 1-6, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.557.978/DF**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015. DJe 17/11/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864153055/recurso-especial-resp-1557978-df-2015-0187900-4/inteiro-teor-864153065>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de setembro de 2021. DJe 23/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 02 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0048920-77.2016.8.07.0000**. Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini. Brasília, 19 de abril de 2017. DJE 26/04/2017. p. 328-333. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/451838204>. Acesso em: 02 jun. 2025.

EVANGELISTA, Vitória; MUNIZ, Larissa. Abandono afetivo inverso e os impactos jurídicos nas relações familiares contemporâneas. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 51, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/109>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil tem 33 milhões de idosos; população 60+ duplicou em 2 décadas. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-33-milhoes-de-idosos-populacao-60-duplicou-em-2-decadas-diz-ibge/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação/Remessa Necessária nº 0900012-05.2014.8.24.0050**. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2103512371>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003**. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, 26 de outubro de 2020. Para consultar este acórdão, acesse o site do TJSP: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3919765881/inteiro-teor-3919765899>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 02 jun. 2025.